



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 046 / 2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 10/10/2013 - 188ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 2/0207/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2010.19756

AUTUANTE: EDUARDO LANZONI NÓBREGA – MAT. 497.618-1-3

RECORRENTE: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – TRÂNSITO – REMESSA DE MERCADORIA – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – CANCELADO – CONSULTA PORTAL NACIONAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA - PROCEDÊNCIA. A acusação versa sobre remessa de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, no caso, cancelado. Afastada as nulidades por ausência de precisão e clareza dos dispositivos alegados como infringidos pela autoridade autuante, bem como aquela em face das razões da motivação de 1ª Instância não constarem na acusação fiscal (nova acusação). No mérito, confirmada a remessa de mercadoria com NF-E cancelada. Infringência aos arts. 1, 2, 16, I, "b", 21, II, "c" e 21, III, todos do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade insculpida no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, ora sob análise, acusa a empresa de transportar mercadoria com documento fiscal inidôneo, no caso, cancelado.

Infração detectada por ocasião da apresentação dos documentos fiscais ao Posto Fiscal de Penaforte no momento da entrada das mercadorias neste Estado. A inspeção física comprovou a presença da mercadoria no veículo.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 1, 2, 16, I, "b", 21, II, "c" e 21, III, todos do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/1996 alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Instruindo o presente processo administrativo se verificam os seguintes documentos: Informações Complementares, NF-e 877, CGM 122/2010, Check List, Cópia Carteira Nacional de Habilitação do motorista, Consulta ao Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica, Consulta situação NF-e do Estado de São Paulo, Termo de Ocorrência de Ação Fiscal e Consulta ao Sistema de Controle da Ação Fiscal, que estão colacionados às fls. 03/13.

A mercadoria foi liberada através da realização de Depósito Administrativo, fls. 15/18, devidamente autorizado pela CATRI.

Apesar do Termo de Revelia ter sido lavrado às fls. 21, a empresa tempestivamente apresentou impugnação e documentos, fls. 24/88, argumentando em síntese as nulidades por cerceamento ao contraditório pleno e o exercício da ampla defesa e pela falta de clareza e precisão do fato que motivou a autuação. No mérito, aduz que o DANFE nº 878 não fora cancelado.

A Julgadora Singular em seu julgamento nº 1325/13, fls. 89/93, decidiu pela procedência da acusação fiscal, já que o DANFE correspondente a nota fiscal eletrônica nº 877 não preenchia os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia, no caso, encontrava-se o cancelado quando da realização da fiscalização.

Intimação e respectivo AR da decisão de 1ª Instância, fls. 94/95.

Inconformada com a decisão monocrática a empresa apresentou Recurso Voluntário, às fls. 97/117, ratificando os argumentos expostos na impugnação.

Aduz, ainda, que discorda do entendimento da Julgadora Singular quando esta afirma que a autuada deve “se defender dos fatos descritos no auto de infração e não dos artigos da lei catalogados como infringidos e que a penalidade é mera sugestão do autuante, devendo o julgador fazer a subsunção dos fatos à norma”. Este fato cerceia o direito de defesa, não permitindo identificar com precisão e clareza a penalidade que está lhe sendo imputada.

Preliminarmente, também argui a incompetência do julgador singular, já que este teria feito surgir uma nova acusação: transporte de mercadoria acompanhada de documento cancelado.

A Consultoria Tributária em Parecer de nº 365/2013, apresentou o seu entendimento, às fls. 121/126, sugerindo o conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de procedência da ação fiscal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o mesmo às fls. 128.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, a peça fiscal trazida à análise desta Câmara tem como objeto a acusação de transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo. O DANFE nº 877 fora emitido pela autuada e cancelado em 25/10/2010, data anterior à fiscalização.

Em princípio, antes de adentrarmos ao mérito da questão, faz-se *mister* analisarmos as preliminares de nulidade arguidas.

Quanto à nulidade por ausência de precisão e clareza, e que estes não podem ser supridos pelos argumentos da Julgadora Singular, não pode ser acatada, uma vez que a Julgadora Monocrática apenas rebateu os argumentos aduzidos na peça defensiva.

Observando-se o relato padrão (as duas primeiras linhas) da infração, "entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria acobertado por documento fiscal inidôneo", verifica-se que este contém diversas condutas, mas que em conjunto com outros elementos (sujeito passivo e elementos de prova) não há dúvida de qual conduta fora infringida.

No caso, o sujeito passivo é o próprio remetente das mercadorias, assim, a conduta infringida se refere a "entrega ou remessa".

O fato dos dispositivos infringidos indicarem a ação "transportar" ou o sujeito passivo qualificado como "transportador", por si só não é suficiente para tornar nula a autuação.

O relato da infração está preciso e claro, não havendo dúvida quanto a infração cometida, tanto é que a Recorrente apresentou Defesa e Recurso Voluntário. Assim, afasto esta primeira nulidade.

Quanto à nulidade em face das razões da motivação de 1ª Instância não constarem na acusação fiscal, ou seja, que a decisão singular teria feito surgir uma nova acusação, a de "transporte de mercadoria acompanhada de documento cancelado", também a afasto pois não visualizo nova acusação.

A frase acima, de autoria da Julgadora Monocrática, apenas aponta a inidoneidade constatada, qual seja, o transporte de mercadoria com documento fiscal cancelado. Não vislumbro nenhuma inovação no feito, muito menos nova acusação. Assim, rejeito a nulidade suscitada.

No mérito, está clara a informação do autuante de que as mercadorias transportadas estavam acobertadas pelo DANFE nº 877, inclusive o mesmo consta no processo com carimbo e etiqueta de recebimento pela empresa LDB Transportes de Cargas Ltda., responsável pelo serviço de transporte.

Consta, ainda, consulta ao Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica, onde se verifica que a mesma fora autorizada em 25/10/2010 às 12:01:38 e cancelada no mesmo dia às 13:54:49.

Assim, face à instantaneidade que reveste as fiscalizações de trânsito, não há como considerar o DANFE nº 878 anexado ao processo pela autuada. No mesmo sentido, não há como eximir a Recorrente do recolhimento do imposto, sob a alegação que teria recolhido neste DANFE ora apresentado.

Caracterizado o ilícito constante da peça inicial, deve o autuado sofrer a sanção apropriada, neste caso, deve ser penalizada com o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003:

Art. 123. (...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Em face do exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão monocrática de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo	R\$ 70.560,00
ICMS	R\$ 11.995,20
Multa (30%)	R\$ 21.168,00
Total	R\$ 33.163,20

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA** e Recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para afastar as preliminares de nulidade arguidas pela recorrente: 1. nulidade por ausência de precisão e clareza dos dispositivos alegados como infringidos pela autoridade autuante, não podem ser supridas pelos argumentos da Julgadora Singular; 2. nulidade em face das razões da motivação de 1ª Instância não constarem na acusação fiscal. Preliminares afastadas com base nos fundamentos contidos no Parecer da Consultoria Tributária. No mérito, confirma a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de janeiro de 2014.

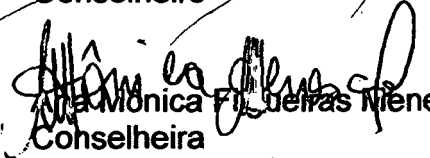
Alexandre Mendes de Sousa
PRÉSIDENTE


Edilson Izaias de Jesus Júnior
Conselheiro


Annelme Magalhães Torres
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Filgueiras Menezes
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO